SENTENÇA

0010771-71.2012.8.26.0566 Processo Físico nº:

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto Requerente: Frigorifico Suino Leve Industria Comercio Ltda Requerido: Serrana Factor Fomento Mercantil Ltda e outro

LTDA. ajuizou ação contra SERRANA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. alegando, em síntese, que foi surpreendida com o protesto de um cheque em seu desfavor,

FRIGORÍFICO SUÍNO LEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

de R\$ 50.000,00, o qual, juntamente com outros cinco cheques, todos pré-datados, foi sacado para pagamento de semoventes adquiridos de José Rossetto, o qual não entregou os animais nem restituiu os títulos, depreendendo-se ter havido endosso em favor da ré, não subsistindo a obrigação pecuniária atinente aos cheques, pois o beneficiário primitivo descumpriu sua parte no negócio jurídico. Aduziu que o protesto lavrado causa-lhe prejuízo. Pediu a declaração de débito perante a ré, relativamente a tais cheques, a desconstituição de protestos lavrados e indenização pelo dano moral causado.

Citada, a ré contestou tais pedidos, denunciando da lide o endossante dos títulos firmando ter validamente recebido três dos cheques aludidos pela autora, que por eles responde. Refutou a existência de dano moral em desfavor da autora, pois limitou-se a exercer um direito inerente ao título, ao apresentar a protesto.

Manifestou-se a autora.

Este juízo admitiu a denúncia da lide, decisão depois reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recurso de agravo de instrumento.

Em apenso, o Processo Cautelar 566.01.2012.008044, ordem 787/2012, entre as mesmas partes, por intermédio do qual a autora, afirmando a insubsistência da obrigação pecuniária atinente ao cheque do valor de R\$ 50.000,00, indevidamente protestado, pediu a suspensão dos efeitos do protesto. A medida liminar, inicialmente indeferida por este juízo, foi deferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede recursal. A ré contestou, arguindo inépcia da petição inicial, nulidade da caução prestada, litigância maliciosa da autora e improcedência da pretensão cautelar, haja vista a legitimidade do protesto do título.

Também Incidente de Falsidade, em apenso, 566.01.2012.008044-4, deduzido por Frigorífico Suino Leve Indústria e Comércio Ltda., afirmando a falsidade do documento produzido pela parte contrária, a fls. 156 do processo cautelar. A arguida respondeu o incidente, o qual foi acolhido, declarando-se a falsidade do referido documento, por decisão irrecorrida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora emitiu seis cheques nominativos em favor de José Rossetto e outros, para compensação em data futura (v. fls. 58), em pagamento de compra e venda mercantil de suínos, mas não recebeu a mercadoria, razão pela qual não subsiste a obrigação de pagar. Com efeito, descumprida pelo vendedor a obrigação de entregar a mercadoria vendida, não pode cobrar o respectivo preço.

A ré confirmou ter negociado com José Rosseto três desses cheques (v. fls. 101), um deles inclusive protestado por falta de pagamento (fls. 57), recebendo-os mediante endosso translativo, em contrato de factoring.

A notificação à devedora, emitente dos cheques, nada induz no caso concreto, pois não houve pagamento em favor do credor primitivo, mas objeção, pela insubsistência da obrigação pecuniária. A finalidade seria apenas evitar o pagamento em mãos do beneficiário primitivo.

Pretendeu a ré demonstrar a validade e persistência da obrigação, exibindo cópia de um documento por intermédio do qual a autora teria reconhecido a dívida. Refere-se ao documento de fls. 156 do processo cautelar em apenso, o qual é destituído de valor probante, porquanto declarada sua falsidade em incidente próprio, por decisão irrecorrida.

Por certo que a ré tem ação contra a pessoa que lhe transferiu os títulos, mas a exigência perante a emitente somente prevaleceria mediante prova do cumprimento da obrigação que ensejou a emissão, prova no caso inexistente.

A este juízo inicialmente pareceu que a autora deveria se submeter à obrigação assumida, pois colocou os cheques em circulação. Não foi a melhor decisão, como suficientemente demonstrou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em r. decisão singular do Ilustre Desembargador Manoel Ricardo Rebello Pinho, provendo o recurso de agravo de instrumento 40.2010.8.26.000.

Não porque o entendimento fosse insustentável, com a devida vênia, na esteira inclusive de alguns precedentes:

Execução. Cheque. Ação ajuizada pelo portador, terceiro de boa-fé. Embargos do devedor oferecidos pelo emitente alegando descumprimento de negócio subjacente. Inadmissibilidade. Possibilidade de oposição de exceções pessoais somente frente a quem

tenha participado do negócio. Portador de boa-fé vinculado apenas ao devedor imediato. Aplicação dos arts. 13 e 25 da Lei 7.357/85. Execução ajuizada por portador de cheque, terceiro de boa-fé. Embargos do devedor oferecidos pelo emitente, alegando descumprimento do negócio subjacente, rejeitados pela sentença e acolhidos em 2º grau de jurisdição. O cheque é título literal e abstrato. Exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boafé, questões ligadas à *causa debendi* originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título. Lei 7.357/85, arts. 13 e 25. Recurso especial conhecido e provido para o restabelecimento da sentença de improcedência dos embargos" (REsp nº 2.814-MT, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. em 19.6.1990, DJU de 6.8.1990, in RT: 661/188).

Monitória. Cheque prescrito. Incontroverso que o réu embargante emitiu os seis cheques em discussão. Fato por ele admitido nos embargos, tendo esclarecido que os emitiu em favor de terceiro. Réu-embargante que afirmou não reconhecer a autora-embargada como sendo a sua credora. Alegações que não se prestam para desqualificar a força resultante dos títulos. Cheques que se revestem de autonomia e abstração - Aplicação, ademais, do princípio da inoponibilidade das exceções, não podendo o terceiro de boa-fé ser prejudicado no seu direito de crédito Embargos ao mandado improcedentes Apelo do réu-embargante desprovido (TJSP, Apelação nº 0007604-20.2010.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ROBSON LUIZ FRATTA, é apelado REALCAMP FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 23.04.2014).

A propósito do tema o escólio de RUBENS REQUIÃO:

"(...) É necessário que, na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas que não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa lhe venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta (...).

A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu a sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase da circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver (...). Mas, se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar odevedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito" ("Curso de Direito Comercial", 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, 2º v., nº 514, p. 325).

Pois consoante o artigo 25 da Lei do Cheque: Quem for demandado por obrigação resultante do cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Lembra-se a posição de Paulo Sérgio Restiffe e Paulo Restiffe Neto (Lei do Cheque, Ed. RT, 4ª ed., pág. 179), no sentido de que as defesas pessoais, mais

ligadas à causa do cheque, não podem ser opostas ao portador de boa-fé, que se desvincula das relações atinentes à origem.

E também assim concluiu FRAN MARTINS:

"(...) na aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções, não se compreendem as relações pessoais entre o portador e a pessoa por esta acionada. Em tais situações, as relações pessoais são sempre oponíveis, donde poder o endossante acionado opor ao seu endossatário acionante exceções baseadas em relações especiais entre ambos. O que não será admissível é que a exceção seja oposta pelo obrigado acionado, baseando-se tal oposição em relações desse acionado com o sacador ou outros obrigados anteriores" ("Títulos de crédito", 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, nº 60, p. 325).

No entanto, os cheques ganharam outra dimensão, não significando de há muito um simples instrumento de pagamento mas um poderoso instrumento de crédito. Teria sido preferível que a ré, profissional do segmento de crédito, se certificasse previamente com a emitente, sobre a persistência da obrigação pecuniária, porquanto sabia ou deveria saber que os títulos estavam destinados a compensação em data futura, **não constituindo instrumento de pagamento mas instrumento de garantia**.

Assim para se concluir que a melhor razão está então com a jurisprudência que identifica, nos contratos de *factoring* ou faturização, não uma mera transferência de títulos mediante endosso, mas verdadeira "compra de movimento", vale dizer, cessão de crédito com responsabilidade do cessionário pelo negócio subjacente.

Em outras palavras, cuidando-se de cessão civil, a faturizadora assume os riscos do negócio subjacente, sendo inarredável a apuração da *causa debendi*, do que resulta que, no caso, não se aplica o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais.

Possívle então que a emitente alegue, contra a empresa faturizadora, as exceções pessoais que possuía com o credor originário, especialmente a falta de entrega das mercadorias, cumprindo então à portadora, a empresa faturizadora, demonstrar a higidez da relação jurídica.

Assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Recurso da corré Maxcenter Factoring. Aquisição, por empresa de fomento mercantil, do título fraudado. Empresa que, a par do ramo de atividade que exerce, assume ativos financeiros, correndo o risco do negócio, não estando, portanto, sob a proteção da inoponibilidade das exceções pessoais. Apresentação do título para protesto. Dano moral configurado. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Dever de indenizar reconhecido.

Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Ap. n. 9081458-42.2007.8.26.0000, Rel. Des. Mauricio Ferreira Leite, j. em 30.3.2011).

AÇÃO ANULATORIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - DUPLICATA - FACTORING - Título que não derivou de contrato de compra e venda mercantil - Cessão de crédito à empresa faturizadora, que encaminhou a cártula ao protesto sem verificar a validade do título - Sem a contraprestação, desaparece a causa subjacente que deu origem ao título, tornando inexigível a obrigação nele contida - Risco assumido pela faturizadora, em razão de sua atividade - Ausência de provas da notificação da devedora quanto à cessão de crédito - Inexigibilidade do débito declarada - RECURSO DESPROVIDO (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Ap. n. 9064572-07.2003.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 23.3.2011).

CAMBIAL - Duplicata Ação declaratória de inexigibilidade de título - Princípio da inoponibilidade das exceções pessoais que não se aplica. Empresa de fomento que não é terceiro de boa fé - Situação em que a duplicata foi negociada sem a conclusão do negócio - Compra e venda de notebooks - Nota fiscal desacompanhada dos comprovantes de entrega - Correspondência onde funcionária da autora confirma a validade dos títulos - Empresa vendedora/sacadora que declara que os equipamentos não foram entregues Exame do conjunto probatório e risco da atividade - Ação procedente - Sucumbência - InversãoSentença reformada - Recurso provido (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Ap. n. 9059670-74.2004.8.26.0000, rel. Des. Antonio Ribeiro, j. em 18.1.2011).

Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com anulação de cambial e cancelamento de protesto. Procedência. Duplicatas. Compra e venda mercantil. Alegação de devolução das mercadorias por problemas técnicos. Endosso. Operação de factoring regular. Abstração e autonomia do título. Factoring. Peculiaridades. Assunção dos riscos. Recursos desprovidos (TJSP, APEL. Nº: 0931139-62.2012.8.26.0506, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 07.04.2014).

CHEQUE - Admissível, em relações jurídicas decorrentes de contratos de factoring, a oposição de exceções pessoais derivadas do negócio subjacente ao faturizador/cessionário pelo devedor do crédito/emitente de título de crédito, ainda mais quando não notificado da cessão de crédito Como, na espécie, restou provado o inadimplemento contratual da faturizada/cedente no negócio jurídico subjacente à emissão do título de crédito objeto da ação pelo apelante devedor/sacador, sequer notificado pela apelada faturizadora/cessionária, inexigível o cheque exequendo - Provado pela embargante a inexistência da dívida, de rigor, a reforma da r. sentença, para julgar procedentes os embargos da devedora, para extinguir a execução, com determinação do levantamento da penhora. Recurso provido (TJSP, Apelação Cível nº 0045620-83.2010.8.26.0002, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 31.03.2014).

Também no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.716 - RS (2014/0014792-4)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: SPREAD FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

MÁRCIA LANZER DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO: JORGE ALESSANDRO VIEIRA DA ROCHA

JÚLIO CESAR GONCALVES MOREIRA SEZAR

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- 3. Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SPREAD FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: monitória para cobrança de cheque prescrito, ajuizada pela recorrente, em face de JORGE ALESSANDRO VIEIRA DA ROCHA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUE VENDIDO A EMPRESA DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO. VIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA SUBJACENTE AO TÍTULO.

A regra de direito cambial, que impede a oposição de exceções pessoas ao endossatário de boa-fé, não se aplica quando a posse do cheque tiver como causa operação de factoring, negócio jurídico que se caracteriza como mera cessão de direitos creditícios. Ausência de entrega das mercadorias. Sentença de procedência dos embargos monitórios mantida.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ fl. 147)

Recurso especial: alega violação dos arts. 8°, 13 e 25 da Lei 7.357/85, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que o endossatário recebe o cheque desvinculado do negócio jurídico subjacente. Sustenta a inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.
- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(Ministra NANCY ANDRIGHI, 21/02/2014).

Enfim, os cheques foram emitidos em garantia de pagamento, não como pagamento em si. Tendo em vista o descumprimento da obrigação pelo beneficiário primitivo, não subsiste a obrigação da emitente, de pagar o preço por produto não entregue. A ré, ao receber sabendo que representavam simples garantia, não instrumento de pagamento, deveria certificar-se da subsistência da obrigação. Tornou-se cessionária de direitos, mas de direitos por crédito inexistente, pois inexistente a obrigação de pagar, da emitente dos títulos. Nessa circunstância, cumpre voltar-se contra os transferiu, não contra quem os emitiu.

Por oportuno, lembra-se que o provimento jurisdicional, de inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, atinge os cheques recebidos pela ré.

Também por oportuno, a insubsistência da obrigação conduz ao cancelamento dos protestos. E, por formalidade apenas, este juízo repele as alegações de inépcia da petição inicial, inegável a oportunidade do processo cautelar, cujo objetivo é afastar os efeitos do protesto, de nulidade da caução, tese a esta altura superado pelo julgamento do mérito do pedido e pelo reconhecimento da inexistência da obrigação, e de litigância maliciosa, perante o êxito da pretensão posta em juízo.

Com êxito também a pretensão indenizatória, por dano moral, cumulativamente deduzida.

O cheque nº 902 não foi compensado por oposição da autora emitente. Nele constou expressamente, no verso, a alínea 21, que corresponde a Cheque sustado ou revogado. Nessa circunstância, foi no mínimo temerária a atitude da ré, de levar a protesto sabendo que havia motivo jurídico para a falta de pagamento. Poderia exercer o direito de cobrança, submetendo-se ao devido processo legal, em juízo. Optando pelo protesto, causou dano para a autora.

O protesto foi indevido; cumpre cancelar.

"O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito." (In Resp nº 110.091, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 25/04/2000).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5° , inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 12.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** deduzidos por **FRIGORÍFICO SUÍNO LEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra **SERRANA FACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA.**.

Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, relativamente aos cheques emitidos pela autora em favor de José Rosseto e endossados para a ré, e decreto o cancelamento dos protestos lavrados, expedindo mandado para tanto. Torno insubsistente a caução.

Ao mesmo tempo, condeno a ré a indenizar a autora, pelo dano moral lamentado, mediante o pagamento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial no processo cautelar, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, na lide principal, e em R\$ 800,00, quanto ao processo cautelar.

Ressalvo o direito de ação da ré, contra a pessoa de quem recebeu os títulos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA